

## Informativo comentado: Informativo 1157-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONCURSO PÚBLICO

O adiamento de provas de concurso público devido a medidas de biossegurança relacionadas à pandemia da COVID-19 não gera responsabilidade civil estatal, pois configura caso fortuito que rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

Durante a pandemia de COVID-19, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) suspendeu, horas antes do início, as provas de um concurso público para a Polícia Civil do Estado do Paraná. Em consequência, diversos candidatos ajuizaram ações solicitando indenização pelos danos causados pelo adiamento.

O STF afirmou que os candidatos não têm direito de serem indenizados.

Para a Corte, o adiamento foi uma medida de biossegurança para mitigar os riscos à saúde pública no contexto de uma emergência sanitária imprevisível.

A responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada no art. 37, §6º, da Constituição, exige dano, ação estatal e nexo de causalidade, os quais são rompidos em situações de força maior, como a pandemia.

Assim, o STF reconheceu a legalidade das medidas restritivas adotadas durante a crise sanitária, descartando o dever de indenizar candidatos por danos alegados.

Tese fixada pelo STF: O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.

STF. Plenário. RE 1.455.038/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/11/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.347) (Info 1157).

#### SERVIDORES PÚBLICOS

É vedada a extensão judicial de benefícios ou parcelas remuneratórias previstas para servidores efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária

Situação hipotética: Regina, enfermeira contratada temporariamente pelo Estado do Amazonas, ajuizou ação pleiteando o recebimento de Gratificação de Risco de Vida (GRV) e auxílio-alimentação, benefícios que eram concedidos apenas aos servidores efetivos. Ela argumentou que exercia as mesmas funções e estava exposta aos mesmos riscos que os enfermeiros concursados, devendo receber os mesmos benefícios com base no princípio da isonomia.

O STF não concordou com os argumentos da autora.

**É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública.**

**Tese fixada pelo STF: O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.**

STF. Plenário. RE 1.500.990/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.334) (Info 1157).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**É vedado aos entes públicos celebrar contratos ad exitum para ações judiciais, pois tais cláusulas violam normas de licitações, expõem o Erário a riscos e comprometem a universalidade orçamentária**

**Importante!!!**

ODS 16

Municípios brasileiros impactados por desastres socioambientais, como os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, acionaram a justiça estrangeira, especialmente na Inglaterra, buscando responsabilizar empresas multinacionais com sede nesses países por danos causados no Brasil.

Para isso, contrataram escritórios estrangeiros por meio de contratos de risco ("ad exitum"), nos quais os honorários seriam pagos apenas em caso de vitória judicial, com percentuais sobre o valor recuperado.

Essa prática foi questionada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) em uma ADPF na qual o autor argumentou que os contratos violam princípios da administração pública, expõem o Erário a riscos e ferem a soberania nacional.

O STF concedeu parcialmente a medida cautelar e determinou que os municípios apresentem os contratos firmados com escritórios estrangeiros e proibiu pagamentos relacionados às cláusulas "ad exitum" sem prévia análise de legalidade pelas instâncias soberanas brasileiras.

O STF considerou que esses contratos violam normas da Lei de Licitações, criam incertezas financeiras e desviam recursos que deveriam ser destinados ao orçamento público, favorecendo desproporcionalmente escritórios advocatícios em detrimento das vítimas dos desastres.

Além disso, o Tribunal destacou a necessidade de supervisão federal em litígios internacionais, considerando os potenciais impactos à soberania e aos interesses nacionais.

STF. Plenário. ADPF 1.178 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 06/11/2024 (Info 1157).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****ICMS**

**É constitucional lei estadual que permite a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais decorrentes de ações até 31/12/1999, desde que sejam repassados 25% aos municípios, conforme o art. 158, IV, "a", da CF/88**

ODS 16

**Caso concreto:** a Lei nº 3.062/2006 do Estado do Amazonas permitiu aos credores de precatórios expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 utilizarem esses créditos para compensar débitos de ICMS. Foi ajuizada ADI contra essa lei.

O STF julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição para estabelecer que a compensação de créditos tributários de ICMS deve respeitar o repasse de 25% aos municípios, previsto no art. 158, IV, "a" da CF/88.

Por outro lado, a Corte entendeu que a lei é constitucional por não violar o princípio da isonomia, já que a compensação depende de solicitação expressa do credor, diferentemente do regime da EC 62/2009 que foi declarado inconstitucional por estabelecer compensação unilateral e obrigatória.

O principal mérito da lei estadual é beneficiar todos os credores de precatórios, pois ao compensar algumas dívidas pode acelerar os pagamentos ordenados, não havendo quebra da ordem cronológica.

Em suma: é constitucional — e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88) — lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (art. 158, IV, "a", CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.080/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 06/11/2024 (Info 1157).